



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA PRESIDENTE

Circular nº 81/PAR/XII/2014

Para: Vice-Presidentes, Secretários de Mesa, Governo, Presidentes dos Grupos Parlamentares, DSATS, DAPLEN

Assunto: Conferência de Líderes extraordinária – Convocatória

Convoco uma reunião da Conferência de Líderes para o dia 4 de Junho, Quarta-feira, pelas 14h30, na sala D. Maria II, com a seguinte ordem de trabalhos:

1. Carta do Primeiro-Ministro – em anexo.

Com os meus cumprimentos,

A Presidente da Assembleia da República

(Maria da Assunção A. Esteves)

Palácio de S. Bento, 3 junho de 2014



Assembleia da República Gabinete da Presidente
Nº de Entrada 4973/15
Classificação
06/02/01/ / /
Data 03.06.2014

Por determinação de Sua Excelência a
Presidente da A.R. - Conhecimento ao

de
- Depósito Secretaria de P. de
- J. S. E. A. L.
(Conferência de H. de S.)
3.06.2014

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia da República

O Acórdão n.º 413/2014, proferido pelo Tribunal Constitucional na passada sexta-feira, determina objetivamente o cumprimento de obrigações de reposição/redefinição dos montantes de remunerações e outras prestações públicas.

Considerando que o Governo, enquanto órgão superior da Administração Pública, é responsável por tomar as providências administrativas e financeiras necessárias para dar execução ao estipulado no acórdão.

Considerando que na análise do acórdão e dos seus fundamentos foi detectado um conjunto de questões de ambiguidade ou obscuridade para cujo esclarecimento é ainda e também competente o Tribunal Constitucional, no termos das regras processuais aplicáveis.

Considerando que o esclarecimento de tais questões é fundamental para a exata definição das balizas e condições que definem o âmbito de atuação do Governo, sem o qual não poderá este assegurar uma boa e normal execução das obrigações que lhe incumbem, decorrentes do referido acórdão.

Considerando, por fim, que o Governo não é uma parte processual, em sentido próprio, no processo de fiscalização abstrata sucessiva de que resultou o citado acórdão, visto que o órgão autor das normas declaradas inconstitucionais é a Assembleia da República.



Não resta ao Governo alternativa senão solicitar a V. Exa. que se digne, num espírito de cooperação interinstitucional, promover junto do Tribunal Constitucional, em relação ao citado acórdão, um pedido de aclaração de obscuridades ou ambiguidades, ao abrigo dos artigos 614.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil¹, com os seguintes fundamentos:

1.

No ponto 99 do Acórdão, o Tribunal aborda a questão da limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas do artigo 33º da Lei do Orçamento de Estado, concluindo da seguinte forma:

“Nestes termos, considerando a necessidade de evitar a perda para o Estado da poupança líquida de despesa pública já obtida no presente exercício orçamental por via das reduções remuneratórias, apesar de excederem o limite do sacrifício que se entende constitucionalmente admissível em relação aos trabalhadores que auferem por verbas públicas, com base no disposto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, e em atenção a esse interesse público de excecional relevo, o Tribunal decide atribuir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade das referidas normas, que, assim, se produzirão apenas a partir da data da sua decisão”.

Consequentemente, o Tribunal veio a decidir, na alínea f) da decisão, que essa declaração *“só produza efeitos a partir da data da presente decisão”*.

Tendo em conta que as normas em causa determinavam a aplicação de reduções remuneratórias a todos os trabalhadores do “sector público”, nelas se incluindo as referentes aos subsídios de férias e de Natal, colocam-se três questões quando ao exato alcance temporal desta restrição de efeitos:

¹ Cfr. os Acórdãos n.ºs 429/91, 58/95, 1145/96 e 128/2003, em que o Tribunal Constitucional apreciou pedidos de aclaração ou de arguição de nulidades de decisões tomadas em processos de fiscalização abstracta.



- para prevenir desde já conflitos interpretativos - na medida em que, por força do artigo 35º da Lei do Orçamento de Estado para 2014, o subsídio de Natal será pago, em 2014, a todos aqueles trabalhadores, em regime de duodécimos -, importa clarificar se o sentido da referida restrição de efeitos é aquele mais próximo do seu sentido literal, isto é, que os duodécimos já pagos se encontram ressalvados pela referida restrição;
- por outro lado, relativamente ao subsídio de férias, pode colocar-se a dúvida de saber qual a data relevante para decidir o montante desse subsídio: aquela na qual se constituiu o respectivo direito (1 de Janeiro de cada ano - cfr. artigos 172º, nº 1, e 208º, nº 2, da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro - regime do contrato de trabalho em funções públicas) ou aquela em que se processa o respectivo pagamento?
- por último, e ainda quanto ao subsídio de férias, tendo em conta que há certos trabalhadores do sector público, por exemplo em empresas públicas, que recebem normalmente o subsídio de férias em meses diferentes (por exemplo, em Janeiro) do da generalidade dos trabalhadores do sector público, coloca-se a dúvida de saber se da aplicação prática da referida restrição de efeitos não resultarão, em matéria de subsídio de férias, situações de desigualdade no cumprimento das obrigações de reposição/redefinição que possam ser evitadas por uma aclaração do Tribunal que reduza a ambiguidade.

2.

Ainda quanto à restrição de efeitos, uma última dificuldade interpretativa se levanta, para cujo esclarecimento é fundamental uma aclaração do Tribunal.

Tendo em conta que o mês de Maio é um mês de 31 dias, e o Tribunal decidiu que a decisão devia reportar os seus efeitos à data da sua prolação (30 de Maio), coloca-se também a dúvida de saber se o Tribunal se pretendia referir,



com a expressão “data da presente decisão”, que ocorreu no último dia útil do mês de Maio, ao último dia do mês - de forma que os seus efeitos só verdadeiramente abrangerão o mês de Junho, o que, evidentemente, simplificaria a carga administrativa de recálculo das remunerações em causa-, ou se pretendia antes abranger nos efeitos da sua decisão também o dia remanescente do mês de Maio.

Com os melhores cumprimentos,

O Primeiro-Ministro

Pedro Passos Coelho

Lisboa, 3 de Junho de 2014